



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-3/2023

**EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/23022. ELEIÇÕES: ART. 7º, §2º. RELAÇÃO DE PARENTESCO DOS MEMBROS DA CRE. DEFINIÇÕES CONSTANTES DO CCB. MOMENTO DE PERMISSÃO PARA PROPAGANDA DAS CHAPAS. ARTS. 38 E 53. EFETIVA INSCRIÇÃO (DEFERIMENTO DO REGISTRO DAS CHAPAS)**

**DECISÃO  
COMISSÃO  
NACIONAL  
ELEITORAL**

### Relatório

Trata-se de consulta oriunda da CRE/CREMEB, recebida pelo SEI acima em referência, devidamente acompanhada de manifestação da Assessoria Jurídica do Regional, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução CFM 2315/2022.

Em suma, a CRE-RS objetiva saber:

- para os fins do art. 7º, §2º, da Resolução CFM 2315/2022, “até quando seria considerado grau de parentesco”;

- se para os fins da propaganda eleitoral prevista nos arts. 38 e 53, da Resolução CFM 2315/2022, se há equivalência entre os termos “inscrição da chapa” e “deferimento do registro da chapa eleitoral”.

A Assessoria Jurídica Regional, em síntese, entendeu: *i)* pela aplicação dos conceitos de parentesco do Código Civil e; *ii)* que inscrição e deferimento do registro da chapa são momentos distintos, sendo liberada a propaganda pela *internet* após o mero protocolo do pedido de registro.

É o relatório.

### Análise

Acerca do primeiro questionamento, assim estatui o § 2º, do art. 7º, da Resolução CFM 2315/2022:

Art. 7º [...]

§2º A CRE, **sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros**, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta Resolução. Constatada a existência de grau de parentesco de algum membro da Comissão, este deverá ser substituído (destacou-se).

Irretocável o entendimento da Assessoria Regional no ponto. A relação de parentesco, para os fins do dispositivo acima, deve balizar-se pelos conceitos do Código Civil, que prevê:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Pelo acerto e poder de síntese, transcrevemos a conclusão do Parecer Jurídico baiano:

Diante disso, entendemos que o impedimento para compor a Comissão Eleitoral insculpido na norma eleitoral atinge o membro que tenha **qualquer grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros**, seja ele em linha reta, sem limitação, colateral, até o quarto grau, e por afinidade mesmo após extinto o casamento ou união estável, de acordo com as regras citadas constantes do Código Civil.

Com relação ao segundo questionamento, esta CNE diverge da leitura feita pela d. Assessoria Regional.

Assim prescrevem os dispositivos em questão:

Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o **deferimento do registro da chapa** eleitoral e até 24 horas antes do início da **votação**, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.

[...]

Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet **após a inscrição** da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral.

Muito embora uma interpretação literal dos dispositivos possa sugerir uma diferenciação entre os termos “inscrição da chapa” e “deferimento do registro da chapa”, uma leitura sistêmica e finalística dos dispositivos aponta para uma aproximação semântica entre esses termos.

Isso porque, se a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do deferimento do registro da chapa, com muito mais razão (*a fortiori*), a propaganda pela *internet* (meio mais dinâmico e de maior escala) somente pode ser permitida a partir exatamente desse momento, sob pena de uma incongruência normativa.

Sendo assim, o termo inscrição, no caso, deve ser lido como “efetiva inscrição” da chapa, não se confundindo com o mero protocolo do pedido de registro.

**É a decisão.**

**LA HORE CORRÊA RODRIGUES**  
PRESIDENTE  
COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/06/2023, às 17:14, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0229168** e o código CRC **9C64581E**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003111-9 | data de inclusão: 07/06/2023